



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066234-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO EIDI FUJII, é agravado BRA REWOODS INDUSTRIAL IMPORTAC?A?O E EXPORTAC?A?O LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.066.234-56.2025.8.26.0000

Agravante: ROGÉRIO EIDI FUJII

**Agravada: BRA REWOODS INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.017

Agravo de instrumento. Ação de apuração de haveres. Insurgência contra a decisão que declarou encerrada a fase instrutória, deferindo prazo para a apresentação de alegações finais. Inconformismo. Inadmissibilidade. Decisão não incluída no rol de taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Excepcionalidade não demonstrada. Inexistência de urgência ou inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação. Valoração da prova que deverá ser feita no momento oportuno. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de pág. 1.699, dos autos de origem, que declarou encerrada a fase de instrução, deferindo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais.

Alega o agravante que a decisão alterou decisão anterior, transitada em julgado, acerca do mecanismo para a apuração dos seus haveres, desconsiderando a inércia da empresa frente às inúmeras intimações para apresentação de documentos fiscais, contábeis e gerenciais. Aduz que o Juízo *a quo* já havia determinado que, caso não fossem fornecidos os documentos, seriam considerados corretos os haveres estimados em favor do requerente, além de imposição de multa por litigância de má-fé. Sustenta que, em razão da apresentação de parte da documentação necessária, foi concedida nova oportunidade para que fossem apresentados documentos, ressaltando violação à coisa julgada, uma vez que a decisão anterior determinou que deveriam ser considerados os documentos do agravante, e não aqueles fornecidos tardiamente pela empresa requerida, bem como violação ao artigo 505 do CPC. Requer, afinal, o provimento do recurso, antecedido do efeito suspensivo, para impedir que a sentença seja proferida com base na apuração pericial contestada, até que haja decisão sobre a ilegalidade da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O recurso não merece conhecimento.

A sistemática processual civil vigente, em seu artigo 1.015, enumera as decisões interlocutórias contra as quais cabe agravo de instrumento, no entanto, o ora requerido não está incluído no rol de taxatividade mitigada previsto no mencionado dispositivo legal.

O presente recurso foi interposto contra o ato jurisdicional de pág. 1.205, dos autos de origem, com a seguinte redação:

“Vistos.

1- Em que pese os judiciosos argumentos da parte autora, declaro encerrada a fase de instrução, devendo o laudo pericial ser cotejado com as demais provas dos autos por ocasião da sentença.

2- Com o término da fase de instrução, nos termos da decisão saneadora de fls. 494/508, declaro encerrada a instrução e defiro às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de alegações finais.

3- Expeça-se mandado de levantamento eletrônico dos honorários depositados em favor do perito nomeado

4- Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença.

5- Intimem-se.”

Com efeito, a decisão contra a qual se insurge o agravante se limitou a declarar encerrada a fase instrutória, determinado que as partes apresentassem alegações finais.

Assim, a inadequação recursal é notória, pois a decisão guerreada desafia recurso próprio, em outro momento processual, conforme disposto no artigo 1.009 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Ação inibitória e indenizatória. Homologação de laudo pericial e encerramento da fase instrutória. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC de 2015. Inviabilidade do emprego da mitigação prevista em julgamento proferido com caráter repetitivo pelo STJ. Descaracterização da necessidade imediata e da pouca utilidade de eventual análise posterior, sobretudo diante do comportamento processual da recorrente. Arguição de ausência de qualificação técnica da perita suscitada apenas após apresentação do laudo, formulada uma irresignação vaga quanto ao encerramento da instrução, contrastante com o conteúdo da decisão saneatória, o que afasta, por completo, a urgência alegada, podendo a matéria ser apreciada em eventual e futura apelação. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2.108.587-53.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Fortes Barbosa, J.: 23-06-2021)

“Processual Civil. Compra e venda de equipamentos médico-hospitalares de alta tecnologia em diagnósticos. Ação de obrigação de

fazer cumulada com indenização por danos materiais proposta pela compradora. Decisão de primeiro grau que encerra a prova pericial e a fase de instrução. Agravo interposto pela ré. Preliminar de não conhecimento. Acolhimento. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento n.º 2.270.636-07.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, J.: 16-05-2023).

“Agravo de Instrumento. Obrigação de pagar cumulada com reparação de dano material. Decisão que homologa o laudo pericial e dá por encerrada a instrução processual. Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão (art. 1.015, do CPC). Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do referido artigo. Observância, ainda, do art. 1.009, § 1º, desse Código. Recurso inadmissível. Negativa de seguimento (art. 932, III, 1ª figura, desse Código).” (Agravo de Instrumento n.º 2.319.197-91.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, J.: 07-11-2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, não se vislumbra urgência ou inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação, conseqüentemente, nada justifica a apreciação da pretensão em sede de agravo de instrumento, mesmo porque, a valoração da prova deverá ser feita em momento oportuno.

4. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

A355